

22/10/83



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: A MESA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 402

Assunto: altera os arts. 144 e 147 do Regimento Interno (Resolução
192/70).

RESOLUÇÃO Nº 284 DE 26/10/83
~~AL~~
26/10/83

Proc. N.º 015322
Clas. 502.375

22/10/83 A



PUBLICADO
em 20/05/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
17/5/83
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
015322 17-AI-83
CLASS. 502.395

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Data das Sessões em 21/06/83
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão
Data das Sessões em 06/07/83
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 402

Art. 1º - O art. 144 do Regimento Interno (Resolução 192, de 3 de setembro de 1970) é acrescido deste item, passando o seu § 5º a vigorar com esta redação:

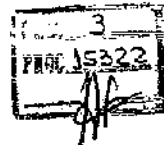
"XII - informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração.

(...)

"§ 5º - No caso de apresentação, na mesma sessão ordinária, de mais de um requerimento sobre o mesmo assunto, tramitará o apresentado em primeiro lugar, ficando prejudicados os demais".

Art. 2º - O art. 147 do Regimento Interno (Resolução 192, de 3 de setembro de 1970) passa a vigorar com esta redação:

"Art. 147 - Salvo os requerimentos para os quais este Regimento estabelece regime especial, serão os demais escritos, discutidos e votados pelo Plenário, vedada a justificativa de voto".



(PR nº 402 - fls. 2)

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17.05.83

A MESA

PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
1º Secretário.

ANA VICENTINA TONELLI,
2º Secretário.

*

/ampc




(PR nº 402 - fls. 3)

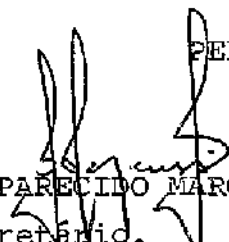
JUSTIFICATIVA


A omissão, no rol do vigente art. 144 do Regimento Interno, do requerimento de informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração - de que decorreu recente questão de ordem, analisada pela Assessoria Jurídica (Parecer 2.946) e decidida, ao final pela Presidência -, deve merecer reparo no próprio texto regimental, a bem da manutenção de um conjunto harmonioso e auto-suficiente para a disciplina do assunto.

Por oportuno, duas outras alterações se fazem precisas: o ajuste da redação do atual § 5º do mesmo art. 144 e, conforme judiciosa recomendação da Assessoria Jurídica no final do parecer referido, a previsão, no art. 147, da discussão dos requerimentos para os quais o Regimento não fixa regime especial.

A MESA


PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
1º Secretário.


ANA VICENTINA TONELLI,
2º Secretário.

REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 192 de 03.09.70)

Art. 144 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - Convocação do Prefeito e dos Secretários para prestar informações no Plenário;
- II - Constituição de comissões especiais ou de representação;
- III - Convocação de Sessão especial ou Comemorativa;
- IV - Audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- V - Inserção de documento em Ata;
- VI - Retirada de proposição com parecer favorável;
- VII - Licença de Vereador;
- VIII - Preferência;
- IX - Urgência;
- X - Retirada de urgência; e,
- XI - Adiamento de discussão.

§ 1º - Os requerimentos citados neste artigo poderão sofrer, após a sua discussão, o encaminhamento de votação, não sendo permitido, porém, a justificativa de voto.

§ 2º - Os requerimentos previstos neste artigo obedecerão ao disposto no § 1º do artigo 86 deste Regimento, exceto os constantes dos incisos VI, VII, VIII, IX e X.

§ 3º - Só serão recebidos pela Mesa:

- I - requerimentos previstos no inciso I, desde que apresentados:
 - a) pela Mesa;
 - b) pelos líderes, ou
 - c) por um terço (1/3) dos membros da Câmara.
- II - requerimentos previstos no inciso V, desde que subscritos por um terço (1/3) dos membros da Câmara; e
- III - requerimentos previstos nos incisos IX e X, desde que assinados por dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 4º - A Mesa não aceitará mais de um (1) Requerimento do mesmo Vereador, por Sessão Ordinária, solicitando informações sobre assuntos idênticos, não obstante haver diversidade.

§ 5º - Se forem apresentados requerimentos de informações previstos nos incisos I e II deste artigo, e os que solicitem as providências especificadas nos incisos III até XI, sobre assuntos idênticos por Vereadores diferentes, na mesma Sessão Ordinária, somente tramitará o apresentado em primeiro lugar, ficando prejudicados os demais. (Obs.: Art. 144, seus incisos e parágrafos. Os parágrafos quarto e quinto foram incluídos por força da Resolução nº 225, de 8 de maio de 1975 e a redação dos demais dispositivos foi dada pela Resolução nº 227, de 4 de setembro de 1975).

Art. 145 - Não serão admitidas emendas aos requerimentos.

Art. 146 - A Secretaria da Câmara providenciará um resumo do assunto dos requerimentos apresentados, para conhecimento antecipado dos Vereadores.

Art. 147 - Salvo os requerimentos para os quais este Regimento estabeleça regime especial, serão os demais escritos e resolvidos pelo Plenário independentemente de discussão, encaminhamento de votação e justificativa de voto.



CONSULTA Nº 82

QUESTÃO DE ORDEM SOBRE A APRECIÇÃO DE REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÕES

Em questão de ordem apresentada na Sessão Ordinária do último dia 26, o Vereador Tarcísio Germano de Lemos colocou em dúvida a discussão do Requerimento ao Plenário nº 114, que solicita informações ao Sr. Prefeito Municipal, quanto a determinadas obras, uma vez que o art. 144 do Regimento Interno não prevê a discussão deste requerimento.

O Vereador Tarcísio Germano de Lemos disse mais, "que o art. 25 da Lei Orgânica dos Municípios determina que os requerimentos de informações deverão ser votados, e isto está no art. 251 do Regimento Interno; não diz entretanto, que devam ser objeto de discussão, mas apenas de votação".

Após ler o art. 144 do Regimento Interno, afirmou ainda este Edil, que lhe parecia que o requerimento em tela é daqueles que não podem ser discutidos. Pode-se fazer o requerimento porque isso permite o art. 25 da L.O.M. e o art. 251 do Regimento Interno. O parágrafo único deste último, diz: "As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador, e sujeitas às normas expostas em capítulo próprio". Continuou o nobre Vereador a questionar a Mesa, afirmando: "Portanto, parece que deva ser discutido, ou melhor, aprovado pela Câmara, e poderia haver em encaminhamento de votação e não discussão".

Resumindo, esta Presidência entende que o Vereador Tarcísio Germano de Lemos quiz fazer, através das considerações acima, a seguinte indagação:

"Os requerimentos solicitando informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios e do Regimento Interno desta Câmara, deverão ser submetidos à discussão, ao encaminhamento de votação, à votação e à justificativa de voto?"

A Resolução nº 225/75 (de 8 de maio de 1975) alterou o art. 144 do Regimento Interno, mas não modificou o Inciso I do mesmo artigo, on-



fls. 2.

de se lê:

"Art. 144 - serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I- informações do Prefeito do Município;"

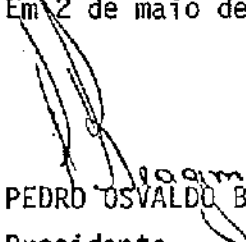
A Resolução nº 227 (de 4 de setembro de 1975), do mesmo ano portanto, alterou novamente o art. 144 e, desta feita, modificou também a redação do Inciso I, que passou a ser a seguinte:

"I- Convocação do Prefeito e dos Secretários para prestar informações no Plenário;"

Esta Resolução está vigorando, não tendo sofrido qualquer alteração. Muito embora não se saiba a origem, a praxe que esta Casa vem adotando é aquela de que os requerimentos que solicitam informações do Executivo são submetidos à discussão, ao encaminhamento de votação e, em várias oportunidades, tem se permitido também a justificativa de voto, como se estivessem enquadrados nos dispositivos do art. 144 do Regimento Interno.

Feita esta exposição, encaminhe-se este procedimento administrativo à Assessoria Jurídica, para que ela se pronuncie a respeito da indicação retro, feita pelo Vereador Tarcísio Germano de Lemos.

Em 2 de maio de 1983.


PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

* /ampc



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.946

CONSULTA Nº 82 - DO PRESIDENTE DA CÂMARA PEDRO OSVALDO BEAGIM

Presente a Consulta nº 82, do Presidente Pedro Osvaldo Beagim, a fls. 2/3, sobre questão de ordem levantada pelo Vereador Tarcísio Germano de Lemos, na Sessão Ordinária de 26 de abril de 1983, a respeito da apreciação de requerimentos de informações, esta Assessoria se manifesta nos seguintes termos:

RESPOSTA

1. A Câmara compete, privativamente, entre outras, a atribuição de "solicitar informação ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração", conforme dispõe o art. 25, inc. X, da Lei Orgânica dos Municípios.
2. Em contrapartida, ao Prefeito compete "prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas", nos termos do art. 39, inc. XIII, do mesmo diploma legal, sob as penas da lei (Decreto-Lei 201, art. 40, inc. III: "São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela câmara dos vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, dentre outras: desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular").
3. Como dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí, "as informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em capítulo próprio" (art. 251, parágrafo único).
4. Os requerimentos têm, efetivamente, no Regimento Interno, um capítulo próprio, ou seja, o CAPÍTULO SÉTIMO, que engloba os artigos 138 a 147.

Lucas...



Parecer nº 2.946 da A.J. - fls. 02.

5. Requerimento, como o define o art. 138, "é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão".

6. Certos requerimentos, segundo a matéria de que tratam, são decididos pelo Presidente, sem audiência do Plenário, como é o caso daqueles previstos no art. 140, que são feitos, normalmente, durante as sessões. Como se trata de pedidos que dizem respeito diretamente ao andamento dos trabalhos, durante a sessão, o Regimento permite que sejam verbais, para que o Presidente decida, imediatamente, sem maiores formalidades, observando, naturalmente, as disposições regimentais aplicáveis. Assim, por exemplo, são os requerimentos que solicitem o uso da palavra, permissão para falar sentado, votação nominal, verificação de votação, verificação de presença, etc.

7. Outros requerimentos, no entanto, normalmente formulados fora das sessões, e não durante elas, como os anteriores, são dirigidos ao Presidente, que os despacha, dando-lhes o encaminhamento regimental próprio. Votos de pesar por falecimento, votos de louvor ou congratulações, retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário, informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara, etc, são alguns dos requerimentos dessa natureza, previstos no art. 141 do Regimento Interno, sujeitos, portanto, ao despacho do Presidente, em seu gabinete, independentes, portanto, da manifestação do Plenário, e estranhos à própria ordem dos trabalhos legislativos durante as sessões.

8. O Regimento Interno dá tratamento especial a outras duas ordens de requerimento, conforme a matéria de que tratem. No art. 143, reserva à deliberação do Plenário os requerimentos meramente verbais, que solicitem prorrogação de sessão, destaque de matéria para votação,

Handwritten signature or mark on the right margin.



Parêcer nº 2.946 da A.J. - fls. 03.

processo determinado de votação, dispensa de interstício entre as discussões, dispensa de parecer de redação final, sessões secretas e interrupção da sessão por prazo determinado. Embora estes assuntos, como é evidente, estejam diretamente ligados ao andamento dos trabalhos, durante as sessões, preferiu o legislador confiar a sua decisão ao Plenário, e não ao Presidente, o que foi feito com inegável acerto, porquanto as matérias versadas no art. 143 não são, por sua natureza, da alçada do Presidente, porque refogem ao âmbito das suas atribuições legais. Somente o Plenário é que pode decidir se prorroga ou não a sessão, se aprova ou não determinado processo de votação, se dispensa ou não o interstício entre as discussões, e assim por diante.

9. A segunda ordem de requerimentos, que mereceu tratamento especial do Regimento Interno, está prevista no art. 144. Estes requerimentos devem ser escritos, discutidos e votados. Eles admitem encaminhamento de votação, não, porém, justificativa de voto. A convocação do Prefeito e dos Secretários Municipais para prestar informações ao Plenário somente pode ser decidida, nos termos do art. 144. O requerimento nesse sentido deve ser escrito, discutido e votado. A mesma coisa ocorre com a constituição de comissões especiais ou de representação, convocação de sessão especial ou comemorativa, audiência de comissão sobre assuntos em pauta, inserção de documento em ata, retirada de proposição com parecer favorável, licença de Vereador, preferência, urgência, retirada de urgência e adiamento de discussão.

10. Não se compreende por que razão o legislador exigiu requerimento escrito, discutido e votado, para inserção de documento em ata, retirada de proposição com parecer favorável, retirada de urgência, e adiamento de discussão. Tais matérias, por sua natureza, poderiam integrar o elenco das matérias previstas no art. 143, que permitiria maior celeridade no andamento dos trabalhos legislativos.

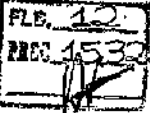
Lucas...



Parecer nº 2.946 da A.J. - fls. 04.

11. No art. 147, o Regimento Interno determina que os requerimentos para os quais não foi previsto regime especial, serão escritos e resolvidos pelo Plenário, independentemente de discussão, de encaminhamento de votação e justificativa de voto.
12. Ora, como ficou implícito no exame do capítulo destinado aos requerimentos, feito acima, o Regimento Interno não estabelece regime especial para os requerimentos que solicitem informações ao Prefeito do Município, como o fazia anteriormente, antes da Resolução nº 227, de 4 de setembro de 1975, mencionada expressamente na consulta.
13. Em razão disso, certamente, é que o nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos levantou as dúvidas, que a digna Presidência da Casa deve solucionar, dúvidas estas apontadas a fls. 2/3.
14. Sem embargo de o Regimento Interno não estabelecer regime especial para os requerimentos que solicitem informações ao Prefeito Municipal, esta Assessoria entende que o art. 147 do Regimento Interno é inaplicável ao caso. Entendemos que tais requerimentos devam ser escritos, discutidos e votados, não se admitindo, porém, justificativa de voto (art. 191, § 2º).
15. O fundamento legal deste entendimento é o seguinte:
- a) A sessão ordinária, com a duração máxima de quatro horas, se desdobra em duas partes, muito distintas. A primeira delas, com a duração de duas horas, é destinada ao EXPEDIENTE, e a segunda parte é destinada à ORDEM DO DIA, também com a duração de duas horas, prorrogável pelo tempo que se fizer necessário, como dispõe o art. 84 do Regimento Interno.

Handwritten signature



Parecer nº 2.946 da A.J. - fls. 05.

- b) O Expediente se destina à leitura das matérias indicadas no art. 86 (expediente recebido do Prefeito, expediente recebido de diversos, moções, projetos de lei, projetos de decreto legislativo, requerimentos escritos sujeitos a despacho do Presidente e indicações) e ao uso da palavra por Vereador inscrito para Breves Comunicações ou Comentários sobre a matéria apresentada (art. 85).
- c) A matéria destinada à Ordem do Dia é aquela sujeita à deliberação do Plenário, mesmo porque as matérias lidas no Expediente não são discutidas nem votadas nesta parte, como dispõe o art. 85, § 4º.
- d) Embora o art. 90 do Regimento Interno estabeleça a ordem das matérias incluídas na Ordem do Dia, ordem esta de precedência (ata da sessão anterior antes dos vetos, depois projetos dependentes de "quorum" qualificado, depois projetos dependentes da maioria absoluta, e finalmente projetos dependentes da maioria simples), certo é que o art. 90 não engloba todas as matérias que integram necessariamente a Ordem do Dia, porquanto os requerimentos, sujeitos à deliberação do Plenário, integram, sem nenhuma dúvida, a Ordem do Dia. Embora o art. 94 do Regimento faça manifesta confusão, colocando a ata fora da Ordem do Dia, e os requerimentos depois da Ordem do Dia, tanto a ata como as matérias do art. 90, bem como os requerimentos, são partes integrantes da Ordem do Dia, de vez que, por força do art. 88, combinado com o art. 84, é nas duas horas destinadas à Ordem do Dia, que tais matérias são apreciadas pelo Plenário. São depois de esgotada a Ordem do Dia (ata, mais proposições do art. 90, mais requerimentos), é que, se sobrar tempo regimental, o Presidente passará à Explicação Pessoal, a que se refere o art. 95.
- e) Aliás, o art. 95 não deixa dúvida de que a Ordem do Dia é integrada também pelos requerimentos. Em caso contrário, diria que, "esgotada a Ordem do Dia", o Plenário passaria

Handwritten signature



Parecer nº 2.946 da A.J. - fls. 06.

a deliberar sobre os requerimentos.

- f) Ora, desde que os requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário integram a Ordem do Dia, e devem ser apreciados no prazo destinado a essa fase da sessão, o Regimento Interno não pode impedir sejam esses mesmos requerimentos discutidos pelos Srs. Vereadores, antes da votação. A Lei Orgânica dos Municípios, no art. 19, diz, claramente, que "a discussão e a votação da matéria, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara. § 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão."
- g) Em face da Lei Orgânica dos Municípios, toda matéria constante da Ordem do Dia deve estar aberta à discussão, antes da votação. Não se admite, por razões evidentes, que se imponha ao parlamento o dever de votar determinadas matérias, sem o direito de discutí-las. Tal imposição fere princípios comezinhos, que informam o processo legislativo. Antes da votação, deve existir debate. Somente depois do debate, a deliberação.
- h) A regra do art. 147 fere a Lei Orgânica dos Municípios, na medida em que impede a discussão, antes da votação. À evidência, esse dispositivo regimental, de cunho manifestamente autoritário, e portanto nada democrático, merece a sua imediata revogação, como de direito. Todavia, para manter a ressalva em relação aos requerimentos para os quais não ficou estabelecido regime especial, o art. 147 poderia ser alterado, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 147 - Salvo os requerimentos para os quais este Regimento estabelece regime especial, serão os demais escritos, discutidos e votados pelo Plenário, vedada a

classificação




Parecer nº 2.946 da A.J. - fls. 07.

justificativa de voto."

S.m.e.

Jundiaí, 3 de maio de 1983


Dr. Aginaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



proc. C-82

A Presidência da Câmara Municipal de Jundiaí,
com fundamento nos arts. 15, III, e 207 do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a questão de ordem levantada pelo Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, sobre apreciação de requerimentos de informações do Executivo, constante de fls. 2/3 destes autos;

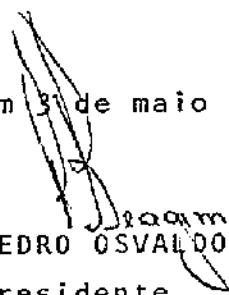
CONSIDERANDO que a Assessoria Jurídica pronunciou-se exaustivamente sobre a questão, no Parecer 2.946, demonstrando que os requerimentos de informações do Executivo devem ser debatidos antes de votados pelo Plenário;

CONSIDERANDO que os requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário integram a Ordem do Dia;

CONSIDERANDO depreender-se que toda matéria constante da Ordem do Dia deve ser discutida e votada, de acordo com o art. 19 e seu § 1º da Lei Orgânica dos Municípios,

RESOLVE que os requerimentos de informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração, previstos no art. 25, X, da Lei Orgânica dos Municípios, serão discutidos e votados pelo Plenário, vedada a justificativa de voto, permitido o encaminhamento de votação.

Em 31 de maio de 1983.


PEDRO OSVALDO BEAGIM
Presidente

/az

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 17 de 5 de 19 83

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 18 de 5 de 19 83

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.958

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 402

PROC. Nº 15.322

De autoria da Mesa da Câmara, o presente projeto de resolução tem por finalidade alterar os arts. 144 e - 147 do Regimento Interno (Resolução 192/70).


A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. A presente proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é efetivamente de resolução, porquanto versa sobre alteração do Regimento Interno, regido pela Resolução 192/70.
3. Contrariamente ao que ocorre com os demais projetos, a Comissão de Justiça e Redação deverá pronunciar-se duas vezes. Antes da 1ª discussão, quanto à legalidade, e antes da 2ª discussão, quanto ao mérito.
4. Este projeto deverá ser discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (10 votos), de acordo com o art. 19, § 2º, nº 4, da Lei Orgânica dos Municípios.
5. Sugerimos, entretanto, que onde se lê: "*informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração*", se emende para que fique constando o seguinte: "*informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração*" (vide L.O.M., art. 25, inc. X).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de maio de 1983


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 20 de maio de 19 83

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 20 de maio de 19 83

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 23 de maio de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Ari Castro Nunes
Filho

para relatar no prazo de 20 dias.

Em 24 de maio de 19 83

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.322

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 402, da MESA, que altera os arts. 144 e 147 do Regimento Interno (Resolução 192/70).

PARECER Nº 1142

Adotamos o parecer da douta Assessoria Jurídica da Casa em sua totalidade, inclusive no tocante à emenda sugerida.

A Comissão de Justiça apresenta a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01

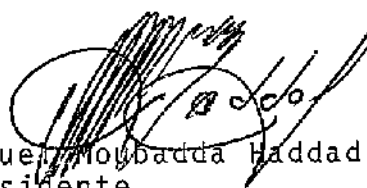
Ao item XII nova redação:

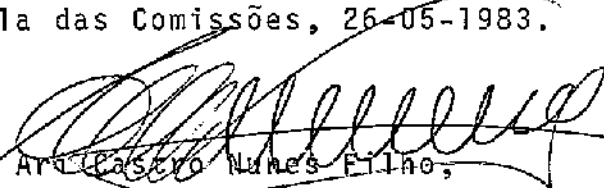
"XII - informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração".

Com a emenda, parecer favorável.


Sala das Comissões, 26-05-1983.

APROVADO EM 31-05-83


Miguel Moubadda Haddad,
Presidente.


Ary Bastro Nunes Filho,
Relator.


Ercilio Carpi.


José Geraldo Martins da Silva.


Tarcísio Germano de Lemos.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.322

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 402, da MESA, que altera os arts. 144 e 147 do Regimento Interno (Resolução 192/70).

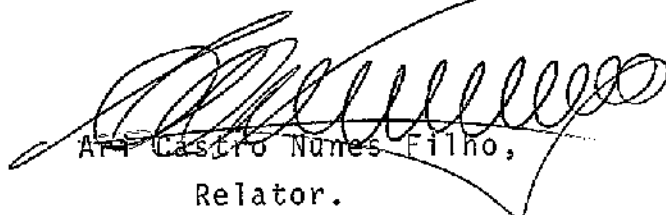
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Comissões, em 26/09/83
Rogam
Presidente


EMENDA Nº 01

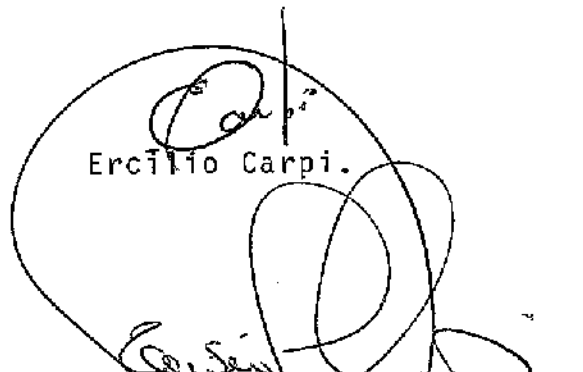

Ao item XII nova redação:

"XII - informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração".

Sala das Comissões, 26-05-1983.


Artur Castro Nunes Filho,
Relator.


Miguel Moubadda Haddad,
Presidente.


Ercílio Carpi.

Tarcísio Germano de Lemos.
Contrário

~~José Geraldo Martins da Silva.~~



Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª discussão na Sessão Ordinária realizada no dia 21 de Junho de 1983.

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 27 de Junho de 1983

[Signature]
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação - MÉRITO -

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 24 de Junho de 1983

[Signature]
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 Diretoria Legislativa

Aos 27 de Junho de 1983

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação em cumprimento ao despacho supra.

[Signature]
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. *Araci Castelo Nunes Filho*

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 28 de Junho de 1983

[Signature]
 Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.322

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 402, da MESA, que altera os arts. 144 e 147 do Regi-
mento Interno (Resolução 192/70).

PARECER Nº 1 163

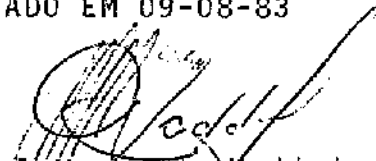
É oportuno a alteração preconizada no § 5º do ar-
tigo 144 da Resolução nº 192, pois que propugna a manutenção de
um conjunto harmonioso e auto-suficiente para disciplinação do
assunto.

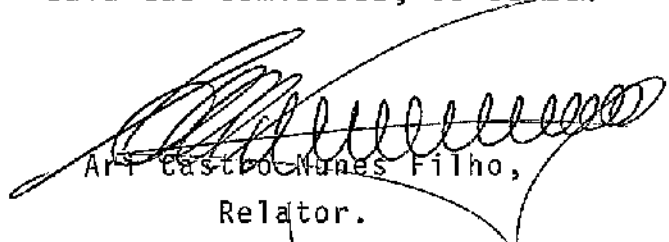
Evitar-se-ã com a aprovação deste projeto de reso-
lução problemas de ordem preferencial, definindo-se a matéria a
favor do primeiro apresentante de requerimentos que versem so-
bre a mesma matéria.

Parecer, pois, favorável.

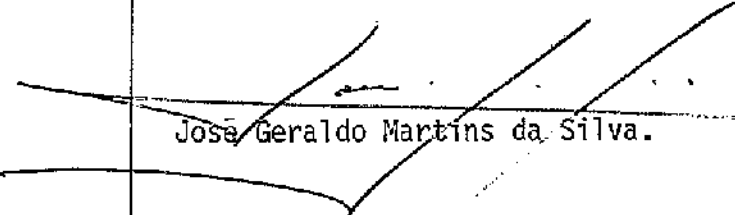
Sala das Comissões, 05-08-83.

APROVADO EM 09-08-83


Miguel Moubadda Haddad,
Presidente.


Art. Castro Nunes Filho,
Relator.


Ercilio Carpi.


José Geraldo Martins da Silva.

Tarcísio Germano de Lemos.



RESOLUÇÃO Nº 284, DE 08 DE SETEMBRO DE 1983

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Ordinária de 06 de setembro de 1983, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º - O art. 144 do Regimento Interno (Resolução 192, de 3 de setembro de 1970) é acrescido deste item, passando o seu § 5º a vigorar com esta redação:

"XII - informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração.

(...)

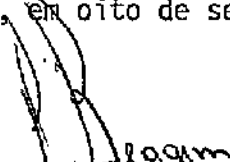
"§ 5º - No caso de apresentação, na mesma sessão ordinária, de mais de um requerimento sobre o mesmo assunto, tramitará o apresentado em primeiro lugar, ficando prejudicados os demais".

Art. 2º - O art. 147 do Regimento Interno (Resolução 192, de 3 de setembro de 1970) passa a vigorar com esta redação:

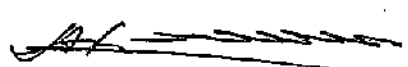
"Art. 147 - Salvo os requerimentos para os quais este Regimento estabelece regime especial, serão os demais escritos, discutidos e votados pelo Plenário, vedada a justificativa de voto".

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de setembro de mil novecentos e oitenta e três (08-09-1983).


PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de setembro de mil novecentos e oitenta e três (08-09-1983).


DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

IMPrensa OFICIAL DE 16/09/83

RESOLUÇÃO No. 284, DE 08 DE SETEMBRO DE 1983

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Ordinária de 06 de setembro de 1983, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1o. - O art. 144 do Regimento Interno (Resolução 192, de 3 de setembro de 1970) é acrescido deste item, passando o seu § 5o. a vigorar com esta redação:

"XII - informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração.

(...)

§ 5o. - No caso de apresentação, na mesma sessão ordinária, de mais de um requerimento sobre o mesmo assunto, tramitará o apresentado em primeiro lugar, ficando prejudicados os demais".

Art. 2o. - O art. 147 do Regimento Interno (Resolução 192, de 3 de setembro de 1970) passa a vigorar com esta redação:

"Art. 147 - Salvo os requerimentos para os quais este Regimento estabelece regime especial, serão os demais escritos, discutidos e votados pelo Plenário, vedada a justificativa de voto".

Art. 3o. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de setembro de mil novecentos e oitenta e três (08-09-1983).

PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de setembro de mil novecentos e oitenta e três (08-09-1983).

DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

